AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015349 - PE (2021/0363257-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	OTACÍLIO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS	:	VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL - PE016195
		JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS - PE023837
		JOSE CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - PE033754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO ESSENCIAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em que pese ter sido expressamente provocado, o Tribunal regional não se pronunciou acerca desta matéria imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja resolução deveria preceder qualquer discussão de mérito. Assim, por estar configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve ser mantida a decisão que cassou o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinou que outro seja proferido em seu lugar, sanando os vícios apontados pela parte recorrente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41674858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:37
Código de Controle do Documento: 0d9a69e2-73e6-4524-904e-651ac95f5c60

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015349 - PE (2021/0363257-1)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	OTACÍLIO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS	:	VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL - PE016195
		JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS - PE023837
		JOSE CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - PE033754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO ESSENCIAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em que pese ter sido expressamente provocado, o Tribunal regional não se pronunciou acerca desta matéria imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja resolução deveria preceder qualquer discussão de mérito. Assim, por estar configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve ser mantida a decisão que cassou o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinou que outro seja proferido em seu lugar, sanando os vícios apontados pela parte recorrente.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OTACÍLIO ALVES CORDEIRO contra decisão proferida pela Exma. Ministra Assusete Magalhães, por intermédio da qual se conheceu de agravo para se dar provimento ao recurso especial, **"a fim de desconstituir o acórdão de fls. 1.219/1.221 e, exarado no julgamento dos Aclaratórios de fls. 1.193/1.198e, para que outro seja proferido em seu lugar, sanando os vícios apontados pela parte recorrente"** (fl. 1494).

Nas razões do agravo interno, o Agravante argumenta que não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, pois o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possuía omissões ou contradições que autorizassem o acolhimento dos embargos.

Contrarrazões às fls. 1512-1515.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41468434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:10
Código de Controle do Documento: 7c8fd7a6-bb1e-48a6-8832-cc5f6272b1ac

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O Ministério Público Federal pleiteou, explicita e diretamente, o pronunciamento do Tribunal de origem acerca da incompetência da justiça federal para apreciar a ação, em razão da ausência de prejuízo federal.

A esse respeito, extrai-se dos embargos de declaração:

> 6. Trocando em miúdos, a contradição aqui enfatizada decorre desse r. voto ter avançado na análise da controvérsia em questão a ponto de chegar ao aspecto meritório da ocorrência ou não do ato de improbidade imputado na inicial, **quando bastaria se concentrar no exame da própria definição da competência** e da legitimidade da parte autora para propor esse tipo de demanda, sabendo-se que toda alógica aí construída foi no sentido de entender **inocorrente o prejuízo federal, sem o qual cai por terra qualquer justificativa para a sua afetação na justiça federal** e atribuição do MPF, *in casu*.
>
> 7. Não se ponha em dúvida o sentido aqui de prestigiar a lógica traçada nesse r. voto abalizador do acórdão, sabendo-se que, em situações como a tratada nos presentes autos, **não haveria mesmo prejuízo à União, razão pela qual falece competência à Justiça Federal.** Nesse sentido, inclusive, assim já decidiu essa Corte Regional, conforme o seguinte precedente:
>
> [...]
>
> Face ao exposto, requer esta PRR - 5ª Região o provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de suprir a apontada hipótese de contradição do acórdão recorrido, nesse caso, não com o arquivamento, mas sim **com a declinação/disponibilização do feito para a Justiça Estadual**, conforme filosofia atual do CPC/15, ou, quando menos, para servir a presente peça para prequestionamento do tema aqui lançado, de sorte a permitir o acesso do Embargante às vias recursais excepcionais. (Fls. 1194-1197, grifos acrescidos).

Todavia, em que pese ter sido expressamente provocado, o Tribunal regional não se pronunciou acerca desta matéria imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja resolução deveria preceder qualquer discussão de mérito.

Assim, por estar configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve ser mantida a decisão monocrática que cassou o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinou que outro seja proferido em seu lugar, sanando os vícios apontados pela parte recorrente.

Sobre o tema confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE ICMS. TRANSPORTE DE GLP DE SÃO PAULO PARA O DISTRITO FEDERAL. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO SOB A PERSPECTIVA DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 155, § 2º, X, "B", C/C XII, "H", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO ICMS UMA ÚNICA VEZ EM RELAÇÃO AOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DEFINIDOS EM LEI (ART. 8º, § § 4º E 6º, DA LC Nº

Documento eletrônico VDA41468434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:10
Código de Controle do Documento: 7c8fd7a6-bb1e-48a6-8832-cc5f6272b1ac

87/1996). OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

3. É de se reconhecer a deficiência na prestação jurisdicional e a consequente violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Ressalte-se que a ausência de manifestação/esclarecimento da Corte *a quo* sobre tais questões inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a elas, seja por ausência de prequestionamento, seja porque, como já dito, veiculam matéria constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial do DISTRITO FEDERAL, **acolhendo a preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração com manifestação expressa sobre as omissões oportunamente ventiladas nos aclaratórios**, nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp n. 1.963.181/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 30/6/2023, grifos acrescidos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41468434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:10
Código de Controle do Documento: 7c8fd7a6-bb1e-48a6-8832-cc5f6272b1ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.015.349 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0363257-1

Número de Origem:
00005792320134058307 5792320134058307

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: OTACÍLIO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS	: VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL - PE016195
	JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS - PE023837
	JOSE CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - PE033754

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OTACÍLIO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS	: VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL - PE016195
	JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS - PE023837
	JOSE CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - PE033754
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA41608820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:13
Código de Controle do Documento: 2c21e6b3-aed6-4ff6-8304-a44780c808be

14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:13
Código de Controle do Documento: 2c21e6b3-aed6-4ff6-8304-a44780c808be